

A. I. Nº - 019803.0068/05-0
AUTUADO - ÂDI CALÇADOS LTDA.
AUTUANTES - LUCIENE MENDES DA SILVA PIRES e JOSÉ CÍCERO DE FARIAS BRAGA
ORIGEM - IFMT SUL
INTERNET - 29/05/06

5^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0169-05/06

EMENTA: ICMS. INSCRIÇÃO CADASTRAL. AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE MERCADORIA POR CONTRIBUINTE COM INSCRIÇÃO CADASTRAL BAIXADA. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO POR ANTECIPAÇÃO. No caso de mercadoria procedente de outro Estado com destino a contribuinte com inscrição baixada, o tratamento tributário dispensado é o mesmo dado na hipótese de mercadoria destinada a contribuinte não inscrito. Infração caracterizada. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 12/08/2005, no Posto Fiscal Benito Gama, exige ICMS no valor de R\$278,48, mais a multa de 60%, por ter sido encontrado pares de sapatos femininos, provenientes do Rio Grande do Sul, acobertados pelas Notas Fiscais nsº 526933, 526934 e 526935 (doc. fl. 09/11), destinada ao contribuinte supra que se encontrava com sua inscrição baixada no cadastro de ICMS da SEFAZ/BA através do Edital nº 39 de 19/09/2000, conforme documentos às fls. 08.

Foram dados como infringidos os artigos 125, II, 149, 150 e 191 combinados com os artigos 911 e 913, do RICMS aprovado pelo Decreto nº 6.284/97, com aplicação da multa prevista no artigo 42, inciso II, alínea “d”, da Lei nº 7.014/96.

No prazo regulamentar, a empresa transportadora apresentou defesa às fls. 19/21 alegando que o Termo de Apreensão que subsidiou a lavratura deste PAF foi decorrente de um acidente de trânsito ocorrido em Minas Gerais. Devido a esse, a mercadoria ali transportada permaneceu desprotegida, o que facilitou a subtração de parte dela. Ao realizar o transbordo da mercadoria remanescente para outro veículo, transportando-a ao seu destinatário, o defendant se valeu do documento então existente. Ao submeter a carga à verificação no Posto Fiscal Benito Gama, constatou-se diferença entre o quantitativo existente e o apostado no documento fiscal, motivo da lavratura deste auto de infração. Informou que as mercadorias constantes no citado Termo de Apreensão não mais existem, uma vez que foram furtadas, muito embora a empresa permaneça como depositária fiel dessas. Finalizou pela improcedência da autuação, com o consequente desfazimento de sua condição de depositária das mercadorias autuadas.

Às fls 46/48 o transportador juntou Boletim de Acidente de Trânsito para o veículo Placa ASA 0888, com placa do 1º reboque de nº JYN 2187, no qual informava que ¼ da carga fora perdida no acidente.

Preposto fiscal estranho ao feito que prestou a informação fiscal às fls. 57 e 58 esclareceu que no caso em comento a verificação fiscal foi meramente documental. Ressaltou que no Termo de Fiscalização não constou referência ao aludido acidente de trânsito, nem qualquer menção a

diferença entre o quantitativo real e o documentado por nota fiscal. Entendeu que o preposto da transportadora ao assinar o referido Termo de Apreensão reconheceu a existência das mercadorias autuadas, o quê lhe deu a certeza que as mesmas não foram subtraídas, como assim alega o defendant. Ao mesmo tempo, sugere que pode ter havido erro na emissão do documento fiscal, em face da existência de diversos estabelecimentos da autuada em Salvador.

Os autos foram baixados em diligência para que a Repartição Fiscal acostasse prova ao PAF que os sócios foram intimados acerca do processo em lide, uma vez que constava nesse uma intimação dirigida aos sócios da empresa, mas não havia prova do envio da mesma. Recomendava também que caso os mesmos não tivessem sido cientificados, procedesse conforme preconizado pelo art 108 do RPAF (II – mediante remessa, por via postal ou qualquer outro meio ou via, com aviso de recebimento (“AR”) ou com prova de entrega, ao sujeito passivo ou interessado, de cópia do instrumento ou de comunicação de decisão ou circunstância constante de expediente; III - por edital publicado no Diário Oficial do Estado, quando não for possível a forma prevista no inciso anterior.), reabrindo-se o prazo de defesa (30 dias).

Após cumprida a diligência (fls 64/73) os autos retornaram a essa JJF para julgamento.

VOTO

O Auto de Infração em lide foi lavrado no Posto Fiscal Benito Gama para exigência de imposto por antecipação do destinatário de 60 (sessenta) pares de calçado feminino procedentes de outra unidade da Federação (RS), constante nas notas fiscais de nº 526933, 526934 e 526935, emitida pela firma Calçados Bottero Ltda., (doc. fls. 09/11), em razão do mesmo encontrar-se com sua inscrição cadastral baixada no cadastro fazendário.

Na análise das peças processuais, verifico que no momento da apreensão das mercadorias o estabelecimento realmente se encontrava com sua inscrição cadastral baixada desde o dia 19/09/2000 através do Edital de nº 39, conforme comprova extrato de sistema informatizado dessa SEFAZ às fl. 07/8.

O transportador, fazendo às vezes do autuado, afirmou que as mercadorias não entraram de fato no Estado, uma vez que foram furtadas por ocasião do infarto evento. Juntou como prova do alegado Boletim de Acidente de Trânsito, no qual informava que ¼ da carga fora perdida no acidente. Observo que no referido boletim não consta número das notas fiscais transportadas ou Conhecimento de Transporte da Carga. Não há assim como vincular o referido acidente de trânsito com as mercadorias aqui autuadas. Ressalto que o autuado embora regularmente intitulado não se manifestou. Entendo que à míngua de maiores informações, tenho de me ater aos elementos presentes nos autos.

Nestas circunstâncias, considerando que no momento da apreensão o estabelecimento se encontrava com a inscrição baixada, é devido o pagamento do imposto por antecipação, uma vez que no caso de mercadoria procedente de outro Estado com destino a contribuinte com inscrição baixada, o tratamento tributário dispensado é o mesmo dado na hipótese de mercadoria destinada a contribuinte não inscrito, ou seja, o imposto deve ser pago pelo próprio contribuinte ou pelo responsável, na entrada no território deste Estado, conforme previsto no art. 125, inciso II, “a”, do RICMS/97.

Ante o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração para exigir ICMS no valor de R\$278,48, mais a multa de 60%,

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 019803.0068/05-0, lavrado contra **ADI CALÇADOS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no

valor de R\$278,48, acrescido da multa de 60%, prevista no artigo 42, II, “d” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 15 de maio de 2006.

MÔNICA MARIA ROTERS - PRESIDENTE

CLÁUDIO MEIRELLES MATTOS - RELATOR

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVÊA - JULGADOR